



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370033

Agravo de Instrumento nº 2322252-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro)

Agravantes: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outra,

Agravada: Fabio Nasri

Decisão Monocrática nº 31.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para fornecimento de peças de reposição, sob pena de multa diária, e rejeitou embargos de declaração das agravantes; Sentença proferida pelo juízo de origem julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência e condenando ao pagamento de indenização por danos morais. Cognição exauriente. Efeito substitutivo. Falta superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de indenização, deferiu tutela provisória de urgência para determinar que as requeridas forneçam as peças de reposição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pelas agravantes.

Agravam as rés. Sustentam, em síntese, tempestividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração opostos, argumentando que o termo inicial do prazo recursal se inicia com a juntada do comprovante de intimação nos autos, e não com o recebimento do ofício pela parte. No mérito, defendem a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como ser impossível cumprir a obrigação no prazo exíguo de cinco dias, fixado pela decisão agravada.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 23/24).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Resposta às fls. 27/34.

É o relatório.

Sobreveio a prolação de sentença pelo D. Juízo da causa, que julgou procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a fornecerem as peças constantes no orçamento, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme sentença acostada aos autos originários (fls. 216/221).

O julgamento da demanda em primeiro grau, com a análise da pretensão inicial em cognição exauriente, acarreta perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do interesse recursal das agravantes na apreciação do requerimento de tutela de urgência, dado o efeito substitutivo da sentença.

Prejudicado, pois, o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Decreto-Lei nº 911/69 – Insurgência da ré em relação ao deferimento da medida liminar e falta de apreciação de tutela de urgência – Observação de que, na origem, a ação foi julgada procedente, com perda de objeto do recurso – Agravo de instrumento prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331924-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —